



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

## ESCLARECIMENTO

Brasília, 12 de julho de 2021.

### CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

**OBJETO:** "Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de direito uso dos softwares *ADOBE CREATIVE CLOUD, ACROBAT PRO DC, AUTODESK ARCHITECTURE ENGINEERING & CONSTRUCTION COLLECTION E AUTOCAD LT* com subscrição de um período de 12 meses."

A **EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A – EPL**, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Complexo Parque Cidade Corporate, Torre C - 7º e 8º andares, Brasília – DF, CEP: 70308-200, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.763.423/0001-30, nos termos do que disciplina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a Lei Federal n.º 13.303, de 30/06/2016, Decreto n.º 8.945, de 27/12/2016, Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, na Lei Complementar n.º 147, de 07/08/2014, no do Decreto n.º 8.538, de 06/10/2015 e nos Regulamentos Internos de Licitações e de Gestão e Fiscalização de Contratos da EPL, representada pela Pregoeira e equipe de apoio, constituídas pela Portaria SEI Nº 125, de 20 de maio de 2021, (SEI n.º 4163563), do **Diretor de Gestão da EPL**, torna pública, para conhecimento dos interessados, solicitação de esclarecimento por licitante interessada em participar do certame nos seguintes termos:

#### QUESTIONAMENTO 01:

*Solicitar esclarecimento exposto abaixo:*

##### **I - DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DO GRUPO II**

*Necessário o desmembramento DO GRUPO II, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e conseqüentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.*

*Isso porque o julgamento por menor preço de GRUPO FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos.*

##### **SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do**

**objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos.**

*Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo:*

*Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. **ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO.** PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. **AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES.** CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8)*

*Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas.*

*Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.*

*Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.”*

## **RESPOSTA 01:**

Em atenção ao questionamento realizado pelo interessado, informo-vos que, de acordo com o §2º do Art. 12 da Instrução normativa nº 01/2019, cabe à equipe de planejamento da contratação avaliar a viabilidade de ser realizado o parcelamento da solução:

§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de:

I - realizar o parcelamento da solução de TIC a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução;

Desta feita, durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar destinado à contratação das soluções pretendidas (ADOBE/AUTODESK), foi evidenciada como estratégia de contratação a necessidade do agrupamento dos itens de acordo com o respectivo fabricante:

8.2. Devido à natureza da contratação, de licenças por subscrição de dois fornecedores distintos - AUTODESK e ADOBE, contemplando 04 (quatro) produtos distintos, é interessante para a EPL o loteamento em grupos de acordo com o respectivo fabricante/desenvolvedor, de modo a viabilizar um menor número de contratos a serem celebrados, reduzindo o custo administrativo relacionado à gestão e fiscalização da contratação.”

8.3. Assim, verifica-se a conveniência e oportunidade na adoção da contratação por lotes, conforme indicado no quadro que contempla a estimativa de custos total da contratação, sendo um deles dos produtos da AUTODESK, e o outro com os produtos comercializados pela ADOBE.

Embora a Súmula 247 – TCU indique a obrigatoriedade de adjudicação por item, a corte de contas admite perfeitamente a exceção à regra da adjudicação por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo de obras ou a perda de economia de escala.

Verifica-se nesta situação evidente prejuízo à EPL na adjudicação por itens à medida que a celebração de potenciais 04 (quatro) Atas de Registro de Preços com fornecedores distintos e, conseqüentemente, 04 (quatro) diferentes contratos, representa um significativo custo administrativo-operacional destinado à gestão e fiscalização destes instrumentos.

O grupamento dos itens por fabricante reduz a atmosfera de, no máximo, 02 (duas) Atas de Registro de Preço e 02 (dois) contratos, o que representa uma vantajosidade considerável nas ações de gestão e fiscalização contratual.

Verifica-se, ainda, que a aquisição das duas soluções da ADOBE de forma agrupada por uma única empresa poderá propiciar ao universo de interessados a possibilidade de potencializar o desconto a ser ofertado, aferindo maior vantajosidade à EPL em angariar melhores preços na etapa competitiva.

Por último, destaco que o grupamento dos itens de acordo com os respectivos fabricantes não restringe a competitividade, visto que o universo de participantes no âmbito das contratações das soluções da ADOBE e da AUTODESK estão definidos conforme a relação de empresas autorizadas pelos respectivos desenvolvedores das soluções.

## CONCLUSÃO

Por fim, considerando às disposições constantes no item 23 do Edital, ficam mantidas as demais informações e adata da abertura deste certame.

**TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA**

Pregoeiro

Portaria n.º 125, de 20 de maio de 2021.

Para fins de transparência e publicidade este ESCLARECIMENTO foi devidamente publicado nos seguintes endereços: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> ( **CONSULTAS > PREGÕES > AGENDADOS > CÓD. UASG "395001" > NÚMERO PREGÃO "042021"**) e <https://www.epl.gov.br/pregao-eletronico-srp-n-04-2021>.